



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724943/2021-99
ACÓRDÃO	3002-004.371 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/10/2007 a 29/12/2010

OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. O importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação necessária ao controle aduaneiro, em campo próprio da Declaração de Importação, incorre na multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/2003.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração tendo em vista a aplicação da Lei Complementar nº 227, de 2026, que revogou, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003.

*Assinado Digitalmente***GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator***Assinado Digitalmente***Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Gisela Pimenta Gadelha, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Adriano Monte Pessoa, Neiva Aparecida Baylon, , Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra o relatório do acórdão 103-013.763 – 2ª Turma/DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 2/49), lavrado em 02/12/2021, contra a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda (Samsung), lavrado para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 123.997,06, referente à multa por declaração inexata, no percentual de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 69, da Lei nº 10.833/03, por não especificar, no campo próprio das Declarações de Importação (DIs) registradas no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2021, as respectivas tensões em volts (V) dos varistores, classificados na NCM 8533.40.12. Consta no Relatório de Procedimento Fiscal (fls. 50/57) que a Fiscalização, em procedimento de revisão aduaneira, previsto no art. 638 do Decreto nº 6.759/2009, buscou aferir a correspondência entre “DESCRIÇÃO” dos itens importados frente à classificação fiscal realizada, partindo da premissa de que a descrição das mercadorias deve conter as informações de natureza administrativo-tributária, cambial e comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Após expor a legislação aplicável ao caso (fls. 51/54), a Autoridade Aduaneira conta que Samsung, ao longo do período fiscalizado, importou varistores sem especificar, no campo próprio nas declarações de importação, as respectivas tensões em volts (V), conforme se observa no quadro exemplificativo abaixo. A relação completa consta no Anexo 1.

NUM DI	NUM ADIÇÃO/ITEM	DESCRICAO PROD IMP	COD SUBITEM NCM
1700382685	1700382685002.40	VARISTOR. **SUFRAMA**VARISTOR. 1405-001412	85334012
1809714453	1809714453010.01	VARISTOR. **SUFRAMA**MQBAH008140, MQBAH006170,750** VARISTOR. BN81-10078A	85334012
1922317596	1922317596017.01	VARISTOR. **SUFRAMA**MQBAH007940, MQBAH006130, ** BN81-11853A	85334012
2017231966	2017231966015.01	VARISTOR. **SUFRAMA**1405-001255 ** BN81-03070A	85334012

A Fiscalização afirma que, quando se busca verificar a classificação fiscal do item “Varistor” partindo das informações relacionadas no campo DESCRIÇÃO, identifica-se duas alternativas de NCMs possíveis para a classificação fiscal:

8533.40.12	- Varistores para uma tensão inferior ou igual a <u>1.000 V</u>
8533.40.13	- Outros varistores

Assim, vê-se que, se o varistor possuir uma tensão inferior ou igual a 1.000V, ele deve ser classificado na NCM 8533.40.12. Outrossim, quando sua voltagem for superior a 1.000V, a NCM correspondente será a 8533.40.13. Ou seja, a tensão é uma característica *sine qua non* para a determinação da classificação fiscal dos varistores. Sendo assim, a falta da informação relativa à tensão acaba por afetar o controle aduaneiro de forma mais ampla, já que da definição NCM derivam vários aspectos relacionados à conformidade da operação, como, por exemplo, a alíquota do imposto de importação aplicável, que seria de 2% para a NCM 8533.40.12 e de 16% para 8533.40.13. Do Lançamento Considerando os fatos acima narrados, a Autoridade Tributária afirma que restou comprovada a omissão na prestação de informações necessárias ao controle aduaneiro, ensejando a aplicação da penalidade prevista no Inciso III do art. 711 do Decreto nº 6.759/2009:

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

(...)

*III - descrição completa da mercadoria: **todas as características necessárias à classificação fiscal**, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;*

(...)

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

(...)

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).”

Por fim, diante das razões de fato e de direito suscitadas ao longo do presente relatório e de acordo com a legislação, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração.

Da Impugnação Dos fatos e das preliminares

Inconformada com a exigência fiscal, da qual tomou ciência em 03/12/2021 (fl. 2.803), a empresa Samsung apresentou, em 03/01/2022 (fl. 8.207), a impugnação de fls. 8.208/8.218, onde, após suscitar a tempestividade da peça de defesa e apresentar uma breve síntese dos fatos, esclarece, preliminarmente, que, por um equívoco, em alguns casos isolados, deixou de informar a voltagem do varistor. No entanto, assevera que, ao contrário do equivocadamente entendido da Fiscalização, a informação acerca da voltagem dos varistores importados pela Impugnante em nada alteraria o controle aduaneiro das operações de importação fiscalizadas, além do que, para grande parte do período autuado, não havia sequer outra classificação fiscal em que pudesse ser alocada a peça em razão da efetiva voltagem do produto. O Impugnante reclama que a Fiscalização se amparou tão somente no fato de ter sido criado, a partir de janeiro/2018, novo código NCM para varistores com carga superior a 1000 V, o que, aliás, não se aplica a qualquer das peças importadas pela Impugnante, e aplicou a legislação utilizando-se de uma fundamentação equivocada, para exigir multa equivalente a 1% do Valor Aduaneiro das mercadorias. Todavia, referida exigência mostra-se totalmente descabida, ante a inexistência de outro código NCM em que pudesse ser classificado o produto importado até 01/01/2018, bem como pela interpretação equivocada da legislação pertinente para todo período autuado e, ainda, por total ofensa a diversos princípios jurídicos, conforme se passa a demonstrar.

Do Mérito

Quanto ao mérito, o Impugnante entende que, até 01/01/2018 não existia, na Nomenclatura Comum do Mercosul, outra classificação fiscal para varistores, além do código 8533.40.12, razão pela qual, indiscutivelmente, ao menos para as importações registradas até janeiro de 2018 não há que se falar, de forma alguma, em omissão de informação necessária à determinação do controle aduaneiro, conforme se depreende do print (ver a seguir) retirado da TEC de 2017, o código NCM 8533.40.13 foi incluído na Tabela Externa Comum pelo art. 1º, anexo I, da Resolução Camex 54/17, sendo as peças objeto dessa NCM classificadas anteriormente no código NCM 8533.40.12.

8533.40.12	Varistores para uma tensão inferior ou igual a 1.000 V Anotações: Aliquota vigente definida por meio da Resolução Geceex 269/21, art. 1º - Anexo único
8533.40.13	Outros varistores Anotações: Aliquota vigente definida por meio da Resolução Geceex 269/21, art. 1º - Anexo único
NCM	
8533.40.13	Outros varistores Anotações: Incluído por meio da Resolução Camex 54/17, art. 1º, Anexo I. (Classificado anteriormente em 8533.40.12)

Logo, o Reclamante assevera que, indiscutivelmente, até 01/01/2018, quando entrou em vigor a Resolução Camex nº 54/17, resta incontestável a improcedência da multa pretendida, uma vez que, existindo apenas uma classificação fiscal para o produto importado pela Impugnante, qual seja 8533.40.12, a informação acerca da voltagem do varistor é indiferente para a classificação fiscal do produto e tratamento aduaneiro dispensado, não sendo, portanto, necessária à determinação de qualquer controle aduaneiro. Relativamente ao restante do período autuado, o Impugnante assegura que a omissão da informação referente à voltagem não gerou qualquer acusação de falta de pagamento, tampouco causou qualquer transtorno nos procedimentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive naqueles parametrizados para o canal vermelho, nos quais é feita uma análise completa da carga, momento em que o despacho deveria ter sido interrompido com exigência, caso a informação fosse imprescindível. Após apresentar posicionamentos doutrinários sobre o tema, o Peticionário diz que não foi alegado, em

qualquer momento, que a ausência da indicação da voltagem dos varistores tenha, concretamente, interferido ou alterado o procedimento de controle aduaneiro para as operações em comento. Logo, a situação fática analisada não se amolda ao tipo punível pretendido, visto no inciso III do artigo 711, do RA, que prevê que será cabível a aplicação da referida multa quando for omitida informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Além disso, analisando-se o lançamento, verifica-se que há casos em que o valor apurado da penalidade, supostamente, devida, com previsão de mínimo de R\$ 500,00, supera, em muito, o próprio valor aduaneiro da mercadoria autuada. No entanto, nos termos da norma, o valor da multa não pode superar 10% do valor total das mercadorias da DI. Assim, uma penalidade com valor duas, cinco, até dez vezes superior ao Valor Aduaneiro da própria mercadoria penalizada acaba se tornando muito mais gravosa que a própria pena de perdimento, o que fere os Princípios do não confisco e o da razoabilidade, como ocorre, por exemplo, com as mercadorias autuadas nas DI's 17/0078003-6, 17/1941957-6, 17/0467624-1, 18/2135636-7, 19/0789752-8, 20/0602063-2 e 20/1723196-6, entre outras, configurando verdadeiro enriquecimento ilícito da União. Assim, a imposição de penalidade no montante de 1% do Valor Aduaneiro, com valor mínimo de R\$ 500,00, que, no caso de algumas DI's, acaba equivalendo a duas, cinco, até dez vezes o valor aduaneiro da mercadoria, se configura absolutamente desproporcional, ferindo os Princípios Constitucionais da razoabilidade e o da proporcionalidade. Ademais, a exigência fiscal viola o art. VIII do GATT, que infere que Estados-Partes não poderão impor penalidades severas por ligeiras infrações à regulamentação ou ao processo aduaneiro. Logo, mais absurda é hipótese na qual se aplica uma multa que muitas vezes equivale a duas, cinco, até dez vezes o valor aduaneiro da própria mercadoria em hipótese que sequer foi configurado qualquer prejuízo ao Fisco. Do Pedido Diante do exposto, a Impugnante requer que seja julgado inteiramente improcedente a autuação que originou o processo em referência, com o cancelamento integral de todas as exigências constantes do Auto de Infração e o consequente arquivamento do presente processo administrativo, ou caso assim não se entenda, o que se admite por argumentar, seja reconhecida a improcedência do lançamento para as DI's registradas entre janeiro/2017 e janeiro/2018. É

Apesar dos argumentos de defesa apresentados, os membros da 2ª Turma da DRJ03, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a Impugnação. Na fundamentação da decisão, consignaram que a distinção quanto à voltagem, para fins de classificação fiscal, somente passou a ser exigível a partir de 01/01/2018. Assim, após a entrada em vigor da Resolução Camex nº 54/2017, a informação relativa à tensão dos varistores passou a ser considerada elemento essencial para a correta classificação fiscal da mercadoria, de modo que sua omissão comprometeria o adequado controle aduaneiro. Em razão disso, deliberou-se pela exoneração do montante de R\$ 39.136,72, mantendo-se a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 84.860,34, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

PRESTAÇÃO INCOMPLETA OU INEXATA DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO CONTROLE ADUANEIRO E À CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial, no campo próprio

das Declarações de Importação, prejudicando, assim, o controle aduaneiro, conforme disposição prevista no inc. III, do art. 711 do Regulamento Aduaneiro Dec. nº 6.759/2009.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme anteriormente exposto, em razão da ausência de indicação da voltagem na descrição constante das DIs relativas a alguns dos varistores importados pela Recorrente, no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2021, a d. Fiscalização entendeu terem sido omitidas informações essenciais ao adequado controle aduaneiro das importações, aplicando, por conseguinte, a penalidade correspondente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias.

Isso porque, a partir de 01/01/2018, passou a existir desdobramento específico na Nomenclatura Comum do Mercosul para classificação de varistores, tornando a informação relativa à tensão elemento indispensável à correta classificação fiscal da mercadoria, nos seguintes termos:

- 8533.40.12 – Varistores para tensão inferior ou igual a 1.000 V;
- 8533.40.13 – Outros varistores.

Assim, a ausência da informação relativa à tensão — especificamente se inferior ou igual a 1.000 V — inviabilizaria a verificação da correção da classificação fiscal adotada pela Recorrente e, portanto, o adequado controle aduaneiro.

Nessa linha, a decisão recorrida cancelou o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2017, ao fundamento de que somente a partir de 01/01/2018 passou a existir, na Nomenclatura Comum do Mercosul, classificação fiscal específica para Varistores para tensão inferior ou igual a 1.000 V (NCM 8533.40.12) e outra abrangendo todos os outros varistores (NCM 8533.40.13).

Em sua defesa, a Recorrente alega em síntese: (i) tais cargas foram desembaraçadas pela Recorrente, pelo canal vermelho, não podendo agora, ser questionada a documentação já franqueada a d. fiscalização, com imposição de penalidade injustificada, ainda mais porque não questionada a NCM adotada; (ii) apesar de o AI ter sido fundamentado no inciso III do mencionado artigo 711 do Regulamento Aduaneiro, no presente caso não foi causado qualquer dano ao Erário ou à União.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Quanto às Declarações de Importação parametrizadas no canal vermelho de Conferência Aduaneira, cuja classificação fiscal supostamente teria sido anuída pela própria Fiscalização, importante lembrar o disposto no art. 638 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, **após o desembaraço aduaneiro**, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação. (grifo nosso).

Nos termos do artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação conferida pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, toda mercadoria procedente do exterior deve ser submetida a despacho aduaneiro, o qual será processado com base em declaração apresentada pelo importador à repartição aduaneira, no prazo e na forma previstos em regulamento, inclusive nas hipóteses em que não haja incidência de imposto de importação.

Por sua vez, o artigo 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, conceitua o despacho aduaneiro de importação como o procedimento destinado à verificação da exatidão das informações prestadas pelo importador relativamente à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à observância da legislação específica.

Trata de um procedimento composto de quatro fases:

- (i) Processamento da declaração de importação, através de seu preenchimento pelo importador e registro pela administração aduaneira;
- (ii) Conferência aduaneira, de acordo com a parametrização da declaração de importação;
- (iii) Desembaraço aduaneiro e entrega da mercadoria ao importador; e
- (iv) **Revisão Aduaneira, fase posterior ao desembaraço aduaneiro, na qual é apurada a regularidade de todo o procedimento aduaneiro de importação.**

O conceito de desembaraço aduaneiro na importação encontra-se previsto no artigo 571 do Regulamento Aduaneiro (RA), com fundamento no artigo 51 do Decreto-Lei nº

37/1966. Referido dispositivo estabelece que o desembaraço aduaneiro consiste no ato que formaliza a conclusão da conferência aduaneira.

Nessa etapa do despacho aduaneiro, encerra-se a verificação fiscal da operação, autorizando-se a entrega da mercadoria ao importador, desde que comprovados o pagamento ou a exoneração do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do ICMS.

Cumprе destacar, contudo, que o desembaraço aduaneiro não constitui ato autônomo ou definitivo em relação à operação de importação, mas apenas a conclusão de uma das fases do procedimento de controle aduaneiro.

Já a Revisão Aduaneira é assim conceituada pelo RA, *verbis*:

Art. 638. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.

Sua base legal é o artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, *in verbis*:

Seção II Conclusão do Despacho

Art.54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988)

A Revisão Aduaneira é um instituto de natureza aduaneira tradicional, de caráter não tributário, cuja previsão legal encontra-se expressamente no Decreto-Lei nº 37/1966. O referido diploma estabelece, ainda, os limites de sua aplicação, notadamente: (i) a sujeição a prazo decadencial e (ii) a observância das diretrizes previstas no Regulamento Aduaneiro.

Para a adequada compreensão de seu alcance, é pertinente decompor seus elementos à luz do Regulamento Aduaneiro (RA):

- (i) Trata-se de um ato administrativo;
- (ii) É realizado após o desembaraço aduaneiro;
- (iii) Visa verificar a regularidade do pagamento dos tributos e demais encargos devidos à Fazenda Nacional;
- (iv) Busca assegurar a correta aplicação de benefícios fiscais;
- (v) Tem como objetivo avaliar a precisão das informações fornecidas pelo importador na declaração de importação ou pelo exportador na declaração de exportação;

(vi) Deve ser concluída no prazo de cinco anos, contados a partir da data do registro da declaração de importação ou da declaração de exportação correspondente.

Esses elementos evidenciam a relevância da Revisão Aduaneira no âmbito do controle e da fiscalização aduaneira, assegurando a conformidade legal das operações e a adequada arrecadação das receitas públicas. Excetuado o chamado canal cinza, os demais canais de parametrização, inclusive o canal vermelho, não implicam, por si só, conferência integral da operação. Dessa forma, não se pode afirmar que, em tais hipóteses, tenha ocorrido o lançamento tributário, entendido como a homologação expressa dos atos do importador, com a consequente constituição da obrigação tributária, mediante a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

Conclui-se, assim, que a Revisão Aduaneira configura típico mecanismo de controle aduaneiro, previsto no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988 e sua aplicação não se submete às limitações previstas nos artigos 146 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN), o que reforça sua autonomia como instrumento de fiscalização e controle, voltado à verificação da regularidade e conformidade das operações de importação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento no sentido da possibilidade de Revisão Aduaneira em Declarações de Importação parametrizadas para o canal vermelho de conferência, conforme se extrai dos julgados no REsp 1.826.124 e no REsp 1.201.845.

Assim sendo, diferente do alegado pelo Recorrente, existe respaldo legal para reanálise de todo o procedimento de importação realizado pela administração aduaneira ou sob sua supervisão, dentro do prazo decadencial legalmente previsto.

Por fim, no que concerne ao argumento apresentado, no sentido de que o procedimento adotado não causou prejuízo ao Erário, não pode ser acatado.

Conforme entendimento deste E. CARF, as infrações aduaneiras consideram-se ocorridas a partir do momento em que o fato gerador descrito na norma sancionadora é executado, independentemente da repercussão financeira da ação ou omissão do sujeito passivo:

INFRAÇÃO ADUANEIRA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Inexistindo disposição legal expressa em contrário, a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 15165.721464/2012-90. Acórdão nº 3002-002.249. Rel. Paulo Régis Venter. Publicação: 01/07/2022)

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE.

Eventual erro em dado fornecido por terceiro não tem o condão de afastar a penalidade cabível ao agente que prestou intempestivamente a devida informação à Receita Federal, eis que se trata de responsabilidade de natureza objetiva e solidária, podendo a multa ser

exigida em conjunto ou isoladamente de quem quer que tenha concorrido para a infração ou dela se beneficiado, independente da extensão do dano causado e da intenção dos intervenientes envolvidos. (CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11128.008879/2009-64. Acórdão nº 3002-000.016. Rel. Maria Eduarda Alencar Camara Simoes. Publicação: 14/05/2018)

Assim sendo, a consumação de tipo específico de infração se dá de forma objetiva, não se demandando qualquer comprovação quanto à existência de eventual prejuízo ao Fisco, tampouco se admitindo prova em contrário ou qualquer justificativa, pois se põe como pressuposto inafastável de que o erro na prestação de informações prejudica o controle na fiscalização aduaneira.

Dito isto, verifica-se que a conduta da Recorrente se enquadra perfeitamente na descrição da infração prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, sendo-lhe aplicável, portanto, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias:

Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759 de 2009.

Art. 711. **Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:**

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - **quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 1º: As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque.

Nesse contexto, a penalidade possui natureza jurídica objetiva, razão pela qual sua incidência prescinde da demonstração de dano ao erário, bastando a subsunção da conduta do

administrado ao respectivo tipo infracional previsto em lei. Assim, verificada a ocorrência da hipótese normativa – apresentar informação incompleta - mostra-se legítima a imposição da sanção, independentemente da existência de prejuízo financeiro efetivo à Administração

Da retroatividade benigna

A multa do presente processo está lastreada no § 1º e § 2º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

Por sua vez, o artigo 84, da MP 2.158/01, assim estabeleceu:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

Ocorre que recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

- a) parágrafo único do art. 35; e
- b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração tendo em vista a aplicação da Lei Complementar nº 227, de 2026, que revogou, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS